



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Gabinete do Ministro 432-(2)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

GABINETE DO MINISTRO

Obrigaçãõ geral — Obrigações do Tesouro, FIP — 1992/1999. — Em execuçãõ das disposições da al. b) do n.º 2 do art. 4.º e da al. c) do art. 10.º da Lei 65/90, de 28-12, da Lei 6/91, de 20-2, e da Resol. Cons. Min. 43-D/91, de 14-12, declaro eu, Jorge Braga de Macedo, Ministro das Finançãs, que, pela presente obrigaçãõ geral, a Naçãõ Portuguesa se constitui devedora até à quantia máxima de 200 milhões de contos, a colocar junto das instituições financeiras, representada por obrigações do valor nominal de 10 000\$ cada uma, do empréstimo interno amortizável denominado «Obrigações do Tesouro, FIP — 1992/1999», que poderá ser desdobrado em séries, nas condições seguintes:

- 1.ª A colocaçãõ e a subsequente movimentaçãõ das obrigações deste empréstimo efectuam-se por forma meramente escritural entre contas-títulos;
- 2.ª As contas referidas na condiçãõ anterior poderão ser individuais ou colectivas;
- 3.ª A colocaçãõ do empréstimo poderá ser feita em séries, sendo as datas de início e encerramento das emissões e de início da contagem de juros de cada série divulgadas pela Junta do Crédito Público;
- 4.ª O empréstimo será colocado pela Junta do Crédito Público junto das instituições de crédito ou de outras instituições que para o efeito estejam autorizadas;
- 5.ª Os juros das obrigações serão pagáveis semestralmente, em 1 de Fevereiro e em 1 de Agosto de cada ano, sendo os primeiros juros das subscrições efectuadas até 31-7 pagos em 1-8-92 e das efectuadas a partir de 1-8 pagos em 1-2-93;
- 6.ª As taxas de juro aplicáveis em cada semestre serão iguais às que vigorarem para o empréstimo denominado «FIP-1991/1999»;
- 7.ª A amortizaçãõ do empréstimo ocorrerá em 1-2-99;
- 8.ª A partir de 1-2-96, o empréstimo poderá ser objecto de amortizaçãõ antecipada, total ou parcial, a qual será determinada por despacho do Ministro das Finançãs, contemplando um pré-aviso de um semestre.

Em firmeza do que eu, Jorge Braga de Macedo, Ministro das Finançãs, assinei e selei a presente obrigaçãõ geral, que vai ser sujeita ao voto de conformidade da Junta do Crédito Público e ao visto do Tribunal de Contas e a seguir publicada no *DR*.

20-12-91. — O Ministro das Finançãs, *Jorge Braga de Macedo*. — O Presidente da Junta do Crédito Público, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Presidente do Tribunal de Contas, *António de Sousa Franco*.

Tribunal de Contas

Acórdãõ n.º 1/92 — Processo de exame e visto n.º 126 683/91 — Obrigações do Tesouro, FIP — 1992/1999, até 200 milhões de contos. — 1 — Em cumprimento do art. 13.º, n.º 1, al. a), da Lei 86/89, de 8-9, a Direcçãõ-Geral da Junta do Crédito Público remete ao Tribunal, para exame e visto, a obrigaçãõ geral do empréstimo acima referido, em simultâneo com as dos empréstimos n.ºs 126 684/91, 126 685/91 e 126 686/91, todas subscritas pelo Ministro das Finançãs e pelo presidente da Junta do Crédito Público. Nos termos da Lei 12/90, de 7-4, as condições específicas deste empréstimo foram estabelecidas pela Resol. Cons. Min. 43-D/91, publicada em suplemento ao *DR*, 1.ª, 288, de 14-12-91, pp. 6570-(3) e 6570-(4).

Os serviçõs promoveram a instruçãõ do processo e elaboraram sobre o conjunto destes empréstimos uma informaçãõ única, que subiu ao Tribunal em 27-12-91, na qual se suscitam dúvidas e se analisa o conteúdo do processo.

Está este em condições de ser apreciado em subsecçãõ da 1.ª Secçãõ.

2 — A obrigaçãõ geral referida, bem como a resoluçãõ do Conselho de Ministros que autoriza a respectiva emissãõ, destinam-se a produzir efeitos a partir de 2-1-92, resultando, conforme a fundamentaçãõ da Resol. Cons. Min. 43-D/91, da necessidade de assegurar o «regular financiamento do défice orçamental por meio de empréstimos a médio e a longo prazos a colocar no mercado de capitais» num momento em que o Orçamento do Estado para 1992 não foi ainda aprovado pela Assembleia da República, procurando assim en-

contrar fundamentaçãõ nos arts. 109.º, n.ºs 1 e 2, da Constituiçãõ da República e 14.º, n.º 1, e 15.º, n.º 1, da Lei 6/91, de 20-2, parecendo evidente que o essencial desta fundamentaçãõ se centra na conjugaçãõ dos n.ºs 1 e 2 do art. 15.º da Lei 6/91, de 20-2, nos quais se prevêm, como bem diz a referida informaçãõ dos Serviçõs de Apoio do Tribunal, «mecanismos destinados a operar em situações de atraso na votaçãõ ou aprovaçãõ da proposta de Orçamento, designadamente a manutençãõ da vigência do Orçamento do ano anterior».

Por outras palavras, a autorizaçãõ legal que, nos termos da al. h) do art. 164.º da Constituiçãõ, se pretende utilizar, bem como as inerentes condições gerais a respeitar, sãõ as que constam da Lei do Orçamento para 1991, nomeadamente nas als. b) do n.º 2 do art. 4.º e c) do art. 10.º da Lei 65/90, de 28-12, por força do princípio consagrado no art. 15.º da Lei 6/91, segundo o qual, na falta de orçamento publicado para o respectivo ano económico, vigorará nesse ano económico, provisoriamente, o orçamento do ano anterior, por duodécimos, quanto às despesas (n.º 3), nas condições definidas nos restantes números do art. 15.º da referida Lei 6/91, quanto às receitas.

O problema não é desconhecido do Tribunal, pois sobre ele incidiram os pareceres conjuntos n.ºs 27-GE/91 e 40-H/91-NTCGE e foi a mesma questãõ objecto de parecer de um jurisconsulto apresentado ao Tribunal pelo Secretário de Estado do Tesouro, o qual, apreciado no plenário da 2.ª Secçãõ de 10-10-91, foi objecto da seguinte mençãõ na respectiva acta: «O seu conteúdo não mereceu objecções de fundo por parte do Tribunal», tendo esta posiçãõ sido, pelo Ex.ºmº Conselho Presidente, comunicada ao membro do Governo que a suscitou. Do mesmo passo, porém, reafirmou-se que, não tendo o Tribunal competência consultiva desde a entrada em vigor da Constituiçãõ de 1976, conforme a sua jurisprudência constante, uniforme e pacífica, essa posiçãõ não vinculava a apreciaçãõ que pelo Tribunal viesse a fazer-se futuramente, quer em sede jurisdiccional quer em sede de simples controlo financeiro. Neste caso, portanto, embora conhecendo os elementos mencionados, o Tribunal, ao exercitar a funçãõ jurisdiccional de exame e visto, não está vinculado por qualquer posiçãõ anterior.

Embora haja quem questione teoricamente a constitucionalidade e a legitimidade perante os princípios da democracia representativa de uma disposiçãõ que prevê realizaçãõ de despesas e cobrança de receitas sem autorizaçãõ orçamental específica para o ano respectivo, parece claro que o nosso sistema constitucional aceita desde há muito, e continua a aceitar no presente, a necessidade de conciliar a autorizaçãõ orçamental anual com o regular funcionamento da Administraçãõ quando aquela não exista ou sofra atrasos. É essa a interpretaçãõ que tem sido dada às disposições que se referem à definiçãõ por lei das regras da execuçãõ orçamental (hoje, no art. 108.º, n.º 4, da Constituiçãõ), as quais, aliás, também abrangem, o que para o nosso caso importa, «as condições a que deverá obedecer o recurso ao crédito público» (art. 108.º, n.º 4, da CRP), que devem constar da Lei de Enquadramento do Orçamento (art. 109.º, n.º 1, da CRP). O art. 15.º da Lei 6/91, de 20-2, bem como os preceitos que o antecederam em anteriores leis de enquadramento do Orçamento do Estado, primeiro, prevendo apenas a renovaçãõ provisória da autorizaçãõ, contida no orçamento de despesas, por duodécimos (até 1978), depois, mantendo esse regime de renovaçãõ provisória da autorizaçãõ do Orçamento anterior para as receitas (hoje, na forma do art. 15.º da Lei 6/91), constitui hoje o quadro constitucional sobre que deveremos debruçar-nos, aceitando que a abundante jurisprudência do Tribunal Constitucional sobre a regra da anualidade confirmou a possibilidade de a lei de enquadramento orçamental definir um regime orçamental intercalar quando a aprovaçãõ do Orçamento sofre atrasos (cf., sobre a anualidade em geral, por exemplo, os Acs. 144/85, 41/86, 89/86, 99/86, 146/86, 108/88, 267/88 e 435/88; quanto ao regime intercalar, aplicável quando não haja Orçamento aprovado, louvamo-nos da doutrina do Ac. 206/87 do Tribunal Constitucional).

Ora, encontramos-nos manifestamente perante uma situaçãõ em que, não havendo sequer apresentaçãõ ao Parlamento de proposta orçamental, é evidente que no dia 1-1 nos encontramos perante uma situaçãõ de não aprovaçãõ do Orçamento (em rigor, mesmo, de não votaçãõ, embora as duas hipóteses produzam idênticos efeitos), nos termos e para os efeitos do art. 15.º, n.º 1, da Lei 6/91, de 20-2. Mantém-se, pois, «em vigor o Orçamento do ano anterior, incluindo o articulado e os mapas orçamentais, com as alterações que nele tenham sido introduzidas ao longo da sua efectiva execuçãõ» (art. 15.º, n.º 1, da Lei 6/91). Como se esclareceu — ou se inovou, o que para o caso é indiferente — em 1978, «a manutençãõ da vigência do Orçamento do ano anterior abrange a autorizaçãõ para a cobrança de

todas as receitas nele previstas, bem como a prorrogação da autorização referente aos regimes das receitas que se destinavam apenas a vigorar até ao final do referido ano» (cf. o art. 15.º, n.º 2, da Lei 6/91). Sendo hoje os empréstimos públicos considerados fontes de receita, como activos financeiros, o que transparece claramente na classificação orçamental de receitas que está vigente, e apesar da existência de razões substantivas e de uma terminologia tradicional que excluía os empréstimos públicos do conceito de receita, com seu reflexo no equilíbrio orçamental, nenhuma razão de peso milita para excluir do n.º 2 do art. 15.º da Lei 6/91 as receitas resultantes de empréstimos, que o legislador, ao referir indistintamente *as receitas*, dele manifestamente não quis excluir. Nem a utilização do conceito de cobrança, que tecnicamente apenas se aplicaria com rigor a receitas de empréstimos forçados ou à percepção efectiva dos valores de caixa correspondentes a empréstimos anteriormente contraídos, exclui as receitas creditícias, pois é manifesto que tem hoje curso um conceito amplo de cobrança que corresponde à entrada nos cofres públicos de receitas a qualquer título, e não apenas daquelas que têm uma fonte ou título anterior. Confirma-o, aliás, a origem histórica do preceito, que demonstra a indubitável preocupação de evitar rupturas de tesouraria ou perdas de eficiência na percepção das receitas públicas.

Mas a aceitação de que podem ser recebidas receitas de empréstimos públicos, mantendo-se os respectivos regimes financeiros, não significa necessariamente que possam ser contraídos empréstimos novos não previstos na Lei do Orçamento do ano anterior: apesar da referência à prorrogação da autorização, parece claro que a natureza do regime intercalar estabelecido pelo art. 15.º da Lei 6/91, de 20-2, no seguimento da tradição portuguesa neste domínio, não consiste em estender a vigência do Orçamento anterior, mas sim em fazer decorrer da lei orçamental geral uma antecipação provisória da autorização parlamentar posterior, que esta depois virá a integrar (cf. o art. 15.º, n.º 6) com efeitos ratificatórios; tão-só se mede o montante da autorização, na falta de outro critério melhor, pelas previsões do Orçamento antecedente. A regra da especialização dos exercícios e gerências não é, pois, afectada por este critério de resolução do problema da inexistência de autorização orçamental, que a generalidade dos direitos financeiros tem vindo a resolver no sentido favorável à continuidade da administração fazendária, pondo de lado a hipótese, tão discutida na doutrina germânica do século passado, da «revolução orçamentária» por via da não existência de autorização orçamental para o ano em curso (com a notável excepção dos Estados Unidos da América, onde ou há renovação da autorização, ainda que transitória, ou a administração financeira efectivamente pára). Assim sendo, não é possível entender que, só por si, a regra da autorização de cobrança das receitas previstas no Orçamento anterior envolve a renovação da autorização parlamentar do empréstimo público, pois ela se refere apenas ao ingresso nos cofres do Estado de receitas creditícias já autorizadas, e não à autorização de contracção de novos empréstimos públicos; aliás, a diferença entre estas duas figuras resulta claramente da contraposição entre a al. h) do art. 164.º da Constituição, que atribui à Assembleia da República o poder de aprovar o Orçamento do Estado, e a respectiva al. i), que lhe atribui o poder de autorizar o Governo a contrair e a conceder empréstimos.

Todavia, a segunda parte do n.º 2 do art. 15.º da Lei 6/91, de 20-2, prevê a prorrogação da autorização referente aos regimes das receitas que se destinavam apenas a vigorar até ao final do referido ano; e nada parece obstar a que, não sendo a autorização para a contracção de dívida fundada, referida na al. i) do art. 164.º da Constituição, necessariamente concedida anualmente (pois pode ser concedida por períodos diferentes do ano), o disposto no n.º 2 do art. 15.º da Lei 6/91 se lhe aplique, prorrogando-a como regime de receita que se destinava a vigorar até ao final do ano anterior. Nada na Constituição e na lei o proíbe, e o sentido normal da autorização dos empréstimos inclui-se na previsão desta segunda parte do n.º 2 do art. 15.º; que esse regime é normalmente anual resulta do n.º 1 do art. 1.º da Lei 12/90, de 7-4, e daí decorre a sua prorrogação quando ocorram as circunstâncias do art. 15.º, n.º 2, da Lei 6/91, de 20-2.

Aceita-se, pois, que as autorizações constantes da Lei 65/90, de 28-12, como a lei de autorização de empréstimos públicos, nos termos, nomeadamente, dos arts. 1.º e 4.º da Lei 12/90, de 7-4, continuam em vigor, por força da segunda parte do n.º 2 do art. 15.º da Lei 6/91; e, então, nada obsta a que as condições específicas dos respectivos empréstimos sejam definidas nos termos do art. 2.º da Lei 12/90, de 7-4, tal como sucede no processo autorizador que precede a obrigação geral ora sob exame.

Assim sendo, não se vê razão para estabelecer distinção de regime entre os empréstimos a longo prazo, geradores de dívida fundada,

destinados ao financiamento do défice, e os que não tenham tal finalidade; pois nem a lei distingue nem se vêem, a esta luz, razões para tal distinção, sendo certo que mais se poderia presumir que o legislador, desconhecendo a dimensão do défice futuro, quisesse prevenir-se, limitando os empréstimos para o financiamento do défice, do que desejasse facilitar a captação de poupanças para fins produtivos ou reprodutivos. E, em concreto, sempre se poderá dizer que os contingentes fixados no Orçamento anterior constituem um critério que, embora sem estar sujeito a limitações quantitativas de utilização, como sucede para as despesas (art. 15.º, n.º 3, da Lei 6/91), haverá que garantir que esta utilização provisória não é feita em termos desproporcionados ou abusivos, nomeadamente comprometendo objectivos já definidos (por exemplo, de limitação do défice) e ou a liberdade de decisão do Parlamento e do Governo no futuro Orçamento, o que é um problema que não se aplica às outras receitas, mas deve ponderar-se relativamente a receitas creditícias (tal como relativamente a despesas). Adiante se apreciará melhor este critério, que o regime orçamental obriga a contemplar, tendo nomeadamente em conta a necessidade de não frustrar praticamente a liberdade futura de decisão orçamental (com os seus reflexos, por exemplo, no art. 15.º, n.º 6, da Lei 6/91, de 20-2).

A estas razões jurídicas acrescem motivos práticos de gestão — que nunca poderiam substituí-las, mas confortam a bondade das conclusões a que se está chegando. Na verdade, a importância que a dívida pública assume hoje no nosso mercado financeiro torna aconselhável evitar rupturas de oferta no mercado primário, que decerto um legislador razoável não quererá. Acresce que a modernização que recentemente tem ocorrido na gestão da dívida facilita a sua regulação pelos mecanismos do mercado, sendo conveniente, perante o entendimento que o Tribunal tem dado ao regime legal da oferta dos bilhetes do Tesouro, articular esta adequadamente, ao longo do ano, com a dívida fundada, como é a gerada pelos instrumentos financeiros cuja nova emissão ora se aprecia.

Aceita-se, pois, que a autorização legal deste empréstimo — bem como dos outros submetidos na mesma data — consta, por força da segunda parte do n.º 2 do art. 15.º da Lei 6/91, do art. 4.º, n.º 2, al. b), e do art. 10.º, al. c), da Lei 68/90, de 28-12, até à publicação da próxima Lei do Orçamento, altura em que imediatamente esta entrará em vigor e poderá alterar as condições anteriores, tanto quantitativas como qualitativas, complementada com as condições específicas resultantes da Resol. Cons. Min. 43-D/91, de 14-12, e que a tipicidade orçamental da respectiva receita está igualmente assegurada pela primeira parte do n.º 2 do art. 15.º da mesma Lei 6/91.

3 — Da análise feita conclui-se que, genericamente, as condições gerais e específicas obedecem às leis gerais da República e mais legislação aplicável, satisfazendo os requisitos da jurisprudência do Tribunal de Contas, sendo de realçar que neste empréstimo as taxas de juro aplicáveis em cada semestre serão idênticas às que vigorarem para o empréstimo FIP — 1991/1999, anteriormente visado pelo Tribunal.

Confirmando a identidade de regimes legais destes instrumentos financeiros, a Resol. Cons. Min. 43-D/91 aplica às Obrigações do Tesouro, FIP — 1992/1999, ora em apreço, uma disposição semelhante à que anteriormente foi apreciada pelo Tribunal, prevendo, no seu n.º 11, a amortização antecipada com pré-aviso de um semestre, por despacho do Ministro das Finanças, a partir de 1-2-96. De novo se chama a atenção, por haver aqui um afastamento dos princípios gerais da nossa ordem jurídica e do equilíbrio de posições entre o Estado e os seus prestamistas, para o que consta do Ac. do Tribunal de Contas 101/91, de 12-3, e que poderá futuramente levar, porventura, a uma valoração mais rigorosa das reservas postas à admissibilidade deste tipo de cláusulas, consideradas, então como hoje, «fortemente limitativas do interesse essencial dos prestamistas, susceptíveis de definir leonina ou abusiva a posição do credor público e contrárias a um princípio jurídico, nomeadamente quanto às regras gerais que tradicionalmente vêm disciplinando os contratos de empréstimo e tutelam os interesses dos prestamistas».

4 — Cumpre, agora, verificar se, aceitando que a renovação das condições gerais, definidas em termos globais, para cada exercício orçamental, nos termos do art. 1.º da Lei 12/90, de 7-4, envolve a renovação provisória, para o ano de 1992 e até à sua integração, novo regime orçamental, ao abrigo do art. 15.º, n.º 6, da Lei 6/91, de 20-2, dos contingentes de endividamento.

Os Serviços de Apoio do Tribunal de Contas, aplicando a metodologia habitual e os conceitos anteriormente definidos pelo Tribunal, procederam à verificação do «cabimento» nos contingentes dos arts. 3.º e 5.º da Lei 65/90, de 28-12, com base na previsão das amortizações contratuais programadas para o ano de 1992, fornecida pela Direcção-Geral do Tesouro e confirmada pelo respectivo membro do Governo. Resulta, para o conjunto das quatro obriga-

ções gerais (incluindo uma portaria equiparada), o mapa seguinte, que fundamenta o juízo favorável quanto à verificação deste requisito de legalidade:

	Milhões de contos	
A) Limite estabelecido pelo art. 3.º		673,7
B) Amortizações contratuais previstas para o ano de 1992:		
Amortizável interna a cargo da JCP	255,4	
Certificados de aforro	176,0	
Amortizável interna a cargo da DGT	3,0	
Amortizável externa a cargo da JCP	2,5	
Amortizável externa a cargo da DGT	60,5	497,4
C) Limite global de endividamento (A + B)		1 171,1
D) Obrigações gerais emitidas:		
Obrigações do Tesouro, FIP — 1992/1999	200,0	
Tesouro Familiar	60,0	
Obrigações do Tesouro (OT)	200,0	
Certificados de aforro	340,0	800,0
E) Saldo disponível (C—D)		371,1

Não deixa, contudo, de se observar que a utilização da faculdade da segunda parte do n.º 2 do art. 15.º da Lei 6/91 deve ser feita, no que concerne aos empréstimos públicos, com prudência, de modo que não limite as opções de política económica já conhecidas (entre as quais se inclui o esforço de redução do défice orçamental, e, portanto, da dívida destinada a financiá-lo, bem como da dívida pública em geral, geradora sempre de acréscimo no serviço da dívida), e que ela não limite a margem de manobra da futura decisão orçamental, tanto por parte do Governo como do Parlamento. A esta luz, a autorização de 800 milhões de contos de nova dívida fundada, quando o limite do art. 3.º da Lei 6/91 é apenas de 673,7 milhões de contos, atinge uma dimensão manifestamente desproporcionada com a finalidade da disposição legal que a permite, mesmo se se tiver em conta a importância actual dos instrumentos da dívida pública nos mercados financeiros e a necessidade de os manter abastecidos, para além das necessidades de caixa do Estado. Todavia, reservando-se o Tribunal a possibilidade de apreciar em concreto a proporcionalidade do uso desta faculdade, entende-se que, no caso concreto, porque a proposta veio do mesmo governo que vai apresentar o próximo Orçamento, com um programa de legislatura apoiado por uma maioria parlamentar, a compatibilidade das autorizações agora sujeitas a exame com a futura decisão orçamental deve presumir-se assegurada, ultrapassando-se, assim, aquilo que, em outras circunstâncias, seria manifestamente excessivo.

5 — Nestes termos, e por estas razões, acordam os da subsecção da 1.ª Secção do Tribunal de Contas em, após exame da obrigação geral do empréstimo Obrigações do Tesouro, FIP — 1992/1999, até ao montante de 200 milhões de contos, determinar que ela está em condições de ser visada, pelo que irá ser subscrita pelo conselheiro Presidente do Tribunal.

Envie-se o texto do presente acórdão ao Ministério das Finanças, com a indicação de que deve ser publicado no *DR*, em simultâneo com a obrigação geral visada, ao abrigo do art. 63.º da Lei 86/89, de 8-9.

2-1-92. — O Conselheiro Relator, *António de Sousa Franco*. — *Armando Ferreira Lopes de Almeida* — *Alfredo Jaime Menêres Barbosa*.

Obrigação geral — Tesouro Familiar, 1992. — Em execução das disposições da al. a) do n.º 2 do art. 4.º da Lei 65/90, de 28-12, da Lei 6/91, de 20-2, e da Resol. Cons. Min. 43-B/91, de 14-12, declarou eu, Jorge Braga de Macedo, Ministro das Finanças, que, pela presente obrigação geral, a Nação Portuguesa se constitui devedora até à quantia máxima de 60 milhões de contos, que será representada por séries mensais a pôr à disposição dos subscritores pelo método de subscrição contínua, em períodos quinzenais com início nos dias 1 e 15 de cada mês, representada por obrigações do valor nominal de 10 000\$ cada uma, do empréstimo interno, amortizável, denominado «Tesouro Familiar, 1992», exclusivamente destinado à subscrição por pessoas singulares, nas condições seguintes:

- 1.ª As obrigações do empréstimo serão representadas escrituralmente através de um «extracto de conta corrente», correspondente a qualquer quantidade de obrigações, no valor nominal de 10 000\$ cada uma;
- 2.ª A conta «Tesouro Familiar» poderá ser aberta a favor de um ou dois titulares e movimentada a crédito pela subscrição ou compra e a débito pela amortização ou venda

de obrigações, desde que tais compras e vendas tenham por contrapartida outras contas «Tesouro Familiar» abertas na mesma ou noutra instituição;

- 3.ª As condições do empréstimo não poderão exceder as correntes no mercado para empréstimos de prazo e risco semelhantes;
- 4.ª A subscrição do empréstimo terá lugar nos locais a definir por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar no Secretário de Estado do Tesouro;
- 5.ª A taxa de juro aplicável será referida a um indexante a definir, ao qual acrescerá uma margem a determinar pelas condições do mercado;
- 6.ª O indexante e a determinação da margem referidos na condição anterior, e bem assim a taxa de juro a vigorar no primeiro período de contagem de juros, serão definidos por despacho do Ministro das Finanças, que terá a faculdade de delegar no Secretário de Estado do Tesouro;
- 7.ª Os juros serão pagos, de seis em seis meses a contar do mês da subscrição, no dia 15 de cada mês, nas instituições onde a conta «Tesouro Familiar» estiver aberta;
- 8.ª O primeiro juro das obrigações subscritas na 2.ª quinzena de cada mês da subscrição terá direito ao recebimento do juro correspondente a $\frac{11}{12}$ do juro semestral;
- 9.ª A amortização do empréstimo ocorrerá obrigatoriamente no dia 15 do mês em que perfizer cinco anos após o mês da subscrição;
- 10.ª A partir de um ano após a subscrição, poderão os titulares de obrigações «Tesouro Familiar» requerer a amortização antecipada;
- 11.ª A amortização antecipada requerida no decurso de um semestre não dá direito a juros correspondentes aos dias decorridos desse semestre;
- 12.ª Por morte dos titulares das obrigações do empréstimo «Tesouro Familiar», poderão os herdeiros requerer, dentro do prazo de cinco anos, a alteração do nome ou a transmissão do saldo da conta para novas contas «Tesouro Familiar» ou ainda a amortização antecipada das obrigações nos termos das condições 10.ª e 11.ª;
- 13.ª Findo o prazo a que se refere a condição anterior, prescreve o direito ao reembolso dos valores das referidas obrigações.

Em firmeza do que eu, Jorge Braga de Macedo, Ministro das Finanças, assinei e selei a presente obrigação geral, que vai ser sujeita ao voto de conformidade da Junta do Crédito Público e ao visto do Tribunal de Contas e a seguir publicada no *DR*.

20-12-91. — O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*. — O Presidente da Junta do Crédito Público, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Presidente do Tribunal de Contas, *António de Sousa Franco*.

Tribunal de Contas

Acórdão n.º 2/92 — Processo de exame e visto n.º 126 684/91 — Obrigação geral do empréstimo «Tesouro Familiar, 1992», até ao limite de 60 milhões de contos. — I — Sobre a subsecção da 1.ª Secção do Tribunal de Contas, para ser examinada e eventualmente visada, a obrigação geral do empréstimo «Tesouro Familiar, 1992», até ao montante de 60 milhões de contos, emitida em execução da al. a) do n.º 2 do art. 4.º da Lei 65/90, de 28-12, do art. 15.º, n.º 2, segunda parte, da Lei 6/91, de 20-2, e da Resol. Cons. Min. 43-B/91, de 14-12, publicada em suplemento ao *DR*, 1.º, 288, de 14-12-91, pp. 6570-(2) e 6570-(3).

Este título constitutivo de dívida foi apreciado em simultâneo com os processos de exame n.ºs 126 683/91, 126 685/91 e 126 686/91, em simultâneo também remetidos ao Tribunal.

2 — Considera-se possível a renovação da autorização legal para a emissão de empréstimos geradores de dívida fundada, nos termos da segunda parte do n.º 2 do art. 15.º da Lei 6/91, de 20-2, por razões desenvolvidas no acórdão proferido no processo de visto n.º 126 683/91, desta data.

3 — Analisada a presente obrigação geral, bem como os esclarecimentos constantes do processo e a informação dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas, que incide sobre os quatro processos de visto n.ºs 126 683/91 a 126 686/91, considera-se que, em geral, se verificam os requisitos de legalidade genérica e a obediência às condições gerais e às condições específicas definidas, nomeadamente, ao abrigo da Lei 12/90, de 7-4, proferindo-se sobre este caso especial apenas as observações subsequentes.

4 — A taxa de juro será fixada com referência a um indexante, ao qual acresce uma margem a determinar pelas condições de mer-

cado, sendo estes elementos, bem como a taxa de juro a vigorar no primeiro período de contagem de juros, definidos por despacho do Ministro das Finanças com a facultade de delegar no Secretário de Estado do Tesouro (condições 5.ª e 6.ª da obrigação geral e n.º 8 e 9 da Resol. Cons. Min. 43-B/91).

Por outro lado, as competências ministeriais estão delegadas no Secretário de Estado do Tesouro pelo Desp. 18/91-XII, de 6-12, do Ministro das Finanças, mas com efeitos retroactivos, nos termos do respectivo n.º 12, a 31-10-91, pelo que ficam ratificados os despachos proferidos antes desta delegação. Nada obstante em geral à delegação, encontra-se ratificado o despacho proferido pelo Secretário de Estado do Tesouro, em virtude da publicação no *DR* do despacho da delegação de poderes do Ministro das Finanças (*DR*, 2.ª, de 27-12-91).

5 — Relativamente às obrigações «Tesouro Familiar», observa-se ainda que, diferentemente do habitual, deixam de estar os respectivos créditos incorporados em títulos de assentamento nominativos e mistos ou em certificados de dívida inscrita, passando a ser representados escrituralmente e por um *extracto de conta corrente* correspondente a qualquer montante de obrigações, no valor nominal de 10 000\$ cada uma. Nada obsta à regularidade deste dispositivo, aceitando-se que ele vai no sentido de uma correcta desmaterialização dos instrumentos financeiros. Todavia, embora não seja a primeira vez que tal acontece, sempre se chamará a atenção para a conveniência de não esquecer que o conceito de obrigação corresponde a uma forma de instrumento financeiro *titulada*, pelo que o facto de este empréstimo se incluir na dívida não titulada (pois a sua apresentação se faz apenas por um *extracto de conta corrente*, que é um documento certificativo mas não um título) introduz factores de imprecisão e de falta de rigor que seria bom evitar.

6 — Nestes termos, examinada a obrigação geral acima referida, acordam os da subsecção da 1.ª Secção do Tribunal de Contas em visá-la, devendo o respectivo título, antes de publicado, ser subscrito, nos termos legais, pelo conselheiro Presidente do Tribunal de Contas.

Publique-se no *DR*, ao abrigo do art. 63.º da Lei 86/89, de 8-9, conjuntamente com a obrigação geral ora apreciada.

2-1-92. — O Conselheiro Relator, *António de Sousa Franco*. — *Armando Ferreira Lopes de Almeida* — *Alfredo Jaime Menêres Barbosa*.

Obrigação geral — Obrigações do Tesouro (OT). — Em execução das disposições das als. *a*) e *b*) do n.º 2 do art. 4.º e da al. *c*) do art. 10.º da Lei 65/90, de 28-12, da Lei 6/91, de 20-2, e da Resol. Cons. Min. 43-C/91, de 14-12, declaro eu, Jorge Braga de Macedo, Ministro das Finanças, que, pela presente obrigação geral, a Nação Portuguesa se constitui devedora até à quantia máxima de 200 milhões de contos, a colocar no sistema financeiro em sessões de mercado, às quais têm acesso as instituições de crédito, bem como as instituições financeiras ou as entidades especializadas em transacções de valores mobiliários, representada por obrigações do valor nominal de 10 000\$ cada uma, de empréstimos internos, amortizáveis, denominados «Obrigações do Tesouro» (OT), que serão colocados em séries, nas condições seguintes:

- 1.ª A colocação do presente empréstimo será feita em séries;
- 2.ª O prazo de cada série não será inferior a 18 meses nem superior a 60 meses;
- 3.ª As condições da emissão por cada série, nomeadamente o montante e a data do reembolso, serão divulgadas pela Junta do Crédito Público ou pelo Banco de Portugal e definidas nos termos previstos pelo Dec.-Lei 364/87, de 27-11.

Em firmeza do que eu, Jorge Braga de Macedo, Ministro das Finanças, assinei e selei a presente obrigação geral, que vai ser sujeita ao voto de conformidade da Junta do Crédito Público e ao visto do Tribunal de Contas e a seguir publicada no *DR*.

20-12-91. — O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*. — O Presidente da Junta do Crédito Público, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Presidente do Tribunal de Contas, *António de Sousa Franco*.

Tribunal de Contas

Acórdão n.º 3/92 — Processo de exame e visto n.º 126 685/91 — Obrigações do Tesouro, até 200 milhões de contos. — I — Sobre a subsecção da 1.ª Secção do Tribunal de Contas, para ser examinada e eventualmente visada, a obrigação geral do empréstimo «Obrigações do Tesouro», até ao montante de 200 milhões de contos, emitida em execução das als. *a*) e *b*) do n.º 2 do art. 4.º e da al. *c*) do art. 10.º da Lei 65/90, de 28-12, do art. 15.º, n.º 2, segunda parte, da Lei 6/91, de 20-2, e da Resol. Cons. Min. 43-C/91, de 14-12, publicada em suplemento ao *DR*, 1.ª, 288, de 14-12-91, p. 6570-(3).

Este título constitutivo de dívida foi apreciado em simultâneo com os processos de exame n.ºs 126 683/91, 126 684/91 e 126 686/91, em simultâneo também remetidos ao Tribunal.

2 — Considera-se possível a renovação da autorização legal para a emissão de empréstimos geradores de dívida fundada, nos termos da segunda parte do n.º 2 do art. 15.º da Lei 6/91, de 20-2, por razões desenvolvidas no acórdão proferido no processo de visto n.º 126 683/91, desta data.

3 — Analisada a presente obrigação geral, bem como os esclarecimentos constantes do processo e a informação dos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas, que incide sobre os quatro processos de visto n.ºs 126 683/91 a 126 686/91, considera-se que, em geral, se verificam os requisitos de legalidade genérica e a obediência às condições gerais e às condições específicas definidas, nomeadamente, ao abrigo da Lei 12/90, de 7-4, proferindo-se sobre este caso especial apenas as observações subsequentes.

4 — A taxa de juro será fixada com referência a um indexante, ao qual acresce uma margem a determinar pelas condições de mercado, sendo estes elementos, bem como a taxa de juro a vigorar no primeiro período de contagem de juros, definidos por despacho do Ministro das Finanças com a facultade de delegar no Secretário de Estado do Tesouro (condições 5.ª e 6.ª da obrigação geral e n.ºs 8 e 9 da Resol. Cons. Min. 43-C/91).

Por outro lado, as competências ministeriais estão delegadas no Secretário de Estado do Tesouro pelo Desp. 18/91-XII, de 6-12, do Ministro das Finanças, mas com efeitos retroactivos, nos termos do respectivo n.º 12, a 31-10-91, pelo que ficam ratificados os despachos proferidos antes desta delegação. Nada obstante em geral à delegação, encontra-se ratificado o despacho proferido pelo Secretário de Estado do Tesouro, em virtude da publicação no *DR* do despacho da delegação de poderes do Ministro das Finanças (*DR*, 2.ª, de 27-12-91).

5 — Observa-se apenas que quanto às «Obrigações do Tesouro» as suas condições de emissão são reguladas de acordo com o previsto no Dec.-Lei 364/87, de 27-11, para o qual remete a condição 3.ª da obrigação geral; embora a Lei 6/91, de 20-2, deveria encontrar-se aqui elementos cuja fixação, nos termos do art. 13.º, n.º 2, da Lei 86/89, de 8-9, e do art. 1.º da Lei 12/90, de 7-4, deveria constar de lei definidora das condições gerais, e não de decreto-lei.

Entende-se, todavia, que, neste momento, bastará formular uma mera recomendação, não extraindo quaisquer consequências da impropriedade formal.

6 — Nestes termos, examinada a obrigação geral acima referida, acordam os da subsecção da 1.ª Secção do Tribunal de Contas em visá-la, devendo o respectivo título, antes de publicado, ser subscrito, nos termos legais, pelo conselheiro Presidente do Tribunal de Contas.

Publique-se no *DR*, ao abrigo do art. 63.º da Lei 86/89, de 8-9, conjuntamente com a obrigação geral ora apreciada.

2-1-92. — O Conselheiro Relator, *António de Sousa Franco*. — *Armando Ferreira Lopes de Almeida* — *Alfredo Jaime Menêres Barbosa*.

Portaria. — Em execução das disposições da al. *b*) do n.º 2 do art. 4.º da Lei 65/90, de 28-12, da Lei 6/91, de 20-2, do art. 2.º da Lei 12/90, de 7-4, conjugados com o estabelecido no art. 14.º do Dec.-Lei 43 453 e no art. 17.º do Dec. 43 454, ambos de 30-12-60, e no art. 11.º do Dec.-Lei 172-B/86, de 30-6, e da Resol. Cons. Min. 43-A/91, de 14-12:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, o seguinte:

1.º É autorizada a Junta do Crédito Público a emitir no ano económico de 1992 certificados de aforro até ao montante de 340 milhões de contos.

2.º Os certificados de aforro a emitir serão nominativos, reembolsáveis, só transmissíveis por morte e assentados apenas a favor de pessoas singulares.

3.º Cada certificado de aforro pode representar qualquer número de unidades, sendo de 500\$ o valor de aquisição de cada unidade.

4.º O valor mínimo de aquisição de certificados de aforro a requerer por qualquer pessoa é de 1000\$.

5.º O juro das importâncias aplicadas na criação dos certificados de aforro é cobrado apenas no momento do seu reembolso.

6.º O valor de reembolso dos certificados de aforro a emitir ao abrigo das disposições da presente portaria será calculado de harmonia com portaria a publicar pelo Ministério das Finanças.

7.º Os certificados de aforro a emitir gozam dos direitos, isenções e garantias consignados no artigo 58.º da Lei 1933, de 13-2-36, e no art. 22.º do Dec.-Lei 43 453, que lhes forem aplicáveis, incluindo a isenção do imposto sobre as sucessões e doações, mas são passíveis de IRS, tendo em conta o Dec.-Lei 143-A/89, de 3-5.

8.º A presente portaria é equiparada a obrigação geral, nos termos do art. 11.º do Dec.-Lei 172-B/86, de 30-6, e por ela se considera a Nação devedora das quantias recebidas pelo Tesouro, até ao limite de 340 milhões de contos.

Em virtude da obrigação geral assumida, vai a presente portaria assinada pelo Ministro das Finanças e pelos Presidentes da Junta do Crédito Público e do Tribunal de Contas, como prova do voto de conformidade concedido pela Junta e do visto que recebeu daquele Tribunal.

20-12-91. — O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*. — O Presidente da Junta do Crédito Público, *Alberto José dos Santos Ramalheira*. — O Presidente do Tribunal de Contas, *António de Sousa Franco*.

Tribunal de Contas

Acórdão n.º 4/92 — Processo de exame e visto n.º 126 686/91 — Portaria equiparada a obrigação geral autorizando a emissão de certificados de aforro até ao limite de 340 milhões de contos. — 1 — Conjuntamente com os processos de exame e visto n.ºs 126 683/91, 126 684/91 e 126 685/91, apreciados nesta data, sobre a subsecção da 1.ª Secção do Tribunal de Contas a portaria equiparada a obrigação geral supra-referida, com data de 14-12-91, emitida ao abrigo do art. 6.º, n.º 2, al. b), da Lei 65/90, de 28-12, do art. 15.º, n.º 2, da Lei 6/91, de 20-2, e dos arts. 1.º e 2.º da Lei 12/90, de 7-4, e da Resol. Cons. Min. 43-A/91, de 14-12, publicada em suplemento ao *DR*, 1.ª, 288, de 14-12-91, a p. 6570-(2).

Aos certificados de aforro aplicam-se ainda, como normas validamente integrantes do seu regime legal permanente, conforme jurisprudência constante, uniforme e pacífica do Tribunal de Contas, o art. 14.º do Dec.-Lei 43 453 e o art. 17.º do Dec.-Lei 43 454, ambos de 30-12-60, e o art. 11.º do Dec.-Lei 172-B/86, de 30-6.

O processo foi objecto de aperfeiçoamento da instrução, por iniciativa dos Serviços de Apoio do Tribunal, que sobre ele e sobre os restantes processos de contracção de dívida prepararam uma bem elaborada informação, que subiu ao Tribunal em 27-12-91, e, após umas diligências complementares, está em condições de ser apreciado.

2 — Considera-se possível a renovação da autorização legal para a emissão de empréstimos geradores de dívida fundada, nos termos da segunda parte do n.º 2 do art. 15.º da Lei 6/91, de 20-2, por razões desenvolvidas no acórdão proferido no processo de visto n.º 126 683/91, desta data.

3 — A análise feita permitiu concluir pela conformidade da portaria aos preceitos legais aplicáveis e às respectivas condições gerais e específicas, na interpretação que lhes tem sido dada pela jurisprudência do Tribunal de Contas.

4 — Especificamente, sublinha-se apenas que o valor de reembolso dos certificados de aforro a emitir será calculado (condição 6.ª da portaria) de acordo com portaria do Ministro das Finanças. As taxas de juro aplicáveis serão fixadas conforme despacho do Secretário de Estado do Tesouro (Desp. 2028/91-SET), proferido ao abrigo da delegação de poderes do Ministro das Finanças (Desp. 18/91-XII, de 6-12).

5 — Nestes termos, acordam os da subsecção da 1.ª Secção do Tribunal de Contas em visar a portaria equiparada a obrigação geral supra-referida.

Comunicações necessárias.

Publique-se no *DR*, ao abrigo do art. 63.º da Lei 86/89, de 8-9, juntamente com a obrigação geral ora apreciada.

2-1-92. — O Conselheiro Relator, *António de Sousa Franco*. — *Arlindo Ferreira Lopes de Almeida* — *Alfredo Jaime Menéres Barbosa*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$; preço por linha de anúncio, 178\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 36\$00